



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.075, DE 1992

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o artigo 4.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, visando o aumento da pena para os crimes nela previstos.

(Apenas ao Projeto de Lei n.º 5.074, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 1.579, de 18 de março de 1952, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — Reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — Reclusão de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto de lei ora proposto busca o aumento da pena prevista para os crimes de impedir ou tentar impedir o regular funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, bem como o crime de falso testemunho ou falsa perícia perante esta comissão.

A cominação hoje existente parece não ser suficiente para desmotivar eventuais agentes de cometerem o ato delituoso. Exemplo desta prática tem sido observado nos testemunhos prestados perante a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito cons-

tituída para apurar denúncias contra o Senhor Paulo César Farias.

Esperamos, desta forma, com a majoração dos rigores da Lei, contribuir para eliminação de práticas desviantes, tendo em vista o interesse maior da sociedade e o compromisso sempre com a verdade. Deputado: Antonio Carlos Mendes Thame, PSDK/SP.

*"LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS — C e DI"*

LEI N.º 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952(*)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 52 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua

intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros;

Pena — A do art. 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena — A do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislação em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1953; 121.º da Independência e 64.º da República. — GETÚLIO VARGAS.

.cfa

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176. As jazidas, em lava ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituirão propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade da lava.

§ 1º A pesquisa e a lavação de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em face de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º É assegurado o direito ao proprietário do solo que resultados de lava, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisas será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável da capacidade reduzida.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavação das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lava, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cessar o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos neles existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não garantido a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boca lée.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.